

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	IND CORREDORES ESCOLARES		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/03/2025 19:24:02	Data da assinatura:	12/03/2025 19:29:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE INDICAÇÃO
12/03/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CORREDORES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído os Corredores Escolares, com o objetivo de garantir a pavimentação de vias que proporcionem acesso seguro e adequado às instituições de ensino estaduais e municipais localizadas nos distritos do interior do Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa Corredores Escolares terá como diretrizes:

I - Identificar e priorizar as vias que necessitam de pavimentação para garantir o acesso às instituições de ensino;

II - Promover a melhoria da infraestrutura viária, sinalização horizontal e vertical, visando a segurança e a acessibilidade dos estudantes, professores e funcionários;

III - Estabelecer parcerias com os municípios para a execução das obras de pavimentação;

IV - Garantir a manutenção periódica das vias pavimentadas;

V - Promover a inclusão social e a redução das desigualdades regionais, garantindo o acesso à educação de qualidade para todos.

Art. 3º Para fins de priorização dos investimentos nos Corredores Escolares, a seleção das vias a serem pavimentadas será realizada com base em critérios técnicos e sociais, considerando:

I - o número de estudantes beneficiados;

II - a condição atual da via e o impacto da pavimentação na segurança e no tempo de deslocamento;

Art. 4º O Poder Executivo deverá:

I - elaborar o plano de ação do Programa Corredores Escolares, incluindo o cronograma de execução das obras;

II - alocar recursos orçamentários necessários para a execução do Programa;

III -celebrar convênios e parcerias com os municípios para a realização das obras de pavimentação;

IV - monitorar e avaliar a execução do Programa, garantindo a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O acesso à educação é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. No entanto, muitas instituições de ensino do interior do Estado do Ceará enfrentam desafios significativos devido à precariedade das vias de acesso, o que impacta diretamente a frequência, a segurança e o desempenho escolar dos estudantes. A criação dos Corredores Escolares tem como objetivo garantir a pavimentação dessas vias, promovendo maior segurança, acessibilidade e inclusão social, além de contribuir para a redução das desigualdades regionais. Este projeto de lei busca, portanto, assegurar que todos os cearenses, independentemente de sua localização geográfica, tenham acesso a uma educação de qualidade e a condições dignas de deslocamento até as instituições de ensino.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste projeto, que certamente trará benefícios significativos para a população do Estado do Ceará, promovendo uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)